



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.721668/2016-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.004 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INAPLICABILIDADE.

A exigência tributária não pode ser imputada ao contador, se não restar comprovado que este agiu à revelia ou em conluio com os representantes da pessoa jurídica, que teria recebido poderes e tenha efetivamente praticado atos que ensejassem a redução indevida e dolosa de tributos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir o vínculo de responsabilidade solidária de Valdirene Pinto Lima.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 14-69.754 - 9ª Turma da DRJ/RPO, de 23 de agosto de 2017, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e manteve a impugnante, responsável solidária, VALDIRENE PINTO LIMA, no polo passivo da relação jurídica tributária.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- DEBCAD 51.067.603-0: lançamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive alíquota SAT/RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II);
- DEBCAD 51.067.604-9: lançamento da contribuição devida pelos segurados empregados, não recolhidas pela atuada;
- DEBCAD 51.067.605-7: lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 65 a 154), foi constatado que a atuada, PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, não preenchia os requisitos necessários para ser optante do Simples Nacional - e utilizou a empresa EXPO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME (EXPO) com a finalidade de contratar trabalhadores que, na realidade, estavam vinculados diretamente à atuada, visando reduzir ilicitamente os encargos previdenciários.

A atuada e a EXPO encontravam-se estabelecidas no mesmo endereço e possuíam objetos sociais semelhantes, relacionados à confecção de artefatos têxteis.

A fiscalização considerou que os trabalhadores formalmente vinculados à empresa EXPO, eram de fato, empregados prestando serviços diretamente à atuada.

Foram constatados os seguintes fatos:

- a) Conforme Declarações de Imposto de Renda, a Expo não possui móveis, máquinas nem equipamentos em seu ativo (período de 2005 a 2007), tendo o reduzido capital social no valor de apenas R\$ 8.000,00.
- b) No período analisado (de 2010 a 2014) a Expo prestou serviços com exclusividade à atuada.
- c) Existem inúmeras reclamações trabalhistas em que a atuada e a Expo figuram em conjunto no polo passivo das ações (relação de fls. 85/86).
- d) Muitos segurados empregados estiveram registrados nas duas empresas em períodos concomitantes, sendo admitidos em ambas nas mesmas datas, recebendo remuneração de uma ou de outra, conforme o período (relação de fls. 87/92) ou das duas empresas nos mesmos períodos (relação de fls. 92/93).

- e) A massa salarial da atuada foi reduzida na medida em que aumentou a massa salarial da Expo (quadro de fls. 95/98);
- f) variações da mão-de-obra registrada nas duas empresas, detalhando como os empregados transitavam nos quadros de ambas (quadro de fls. 99/104);
- g) conforme quadro de fls. 106, em determinados períodos, a Expo não teve faturamento, embora existissem despesas com massa salarial;
- h) a quantidade de empregados e a massa salarial da Expo eram significativamente maiores que os da atuada, enquanto o faturamento da atuada era maior que o da Expo (quadro de fls. 106/110);
- i) inviabilidade econômica da Expo, pois seu faturamento cobre apenas as remunerações dos empregados, e que esta empresa, mesmo sem gerar lucro, foi mantida em atividade por anos;
- j) a contabilidade contém pagamentos da atuada à Expo que na verdade se trata de transferências para pagamentos de despesas por parte desta, demonstrando a existência de confusão patrimonial entre as empresas;
- k) os sócios da Expo foram empregados de outras empresas (inclusive da empresa PLIMA, que era responsável pela transmissão das GFIP e das DIPJ da Expo) nas quais exerciam funções de motorista (Sr. Jeferson) e limpeza e conservação (Sra. Rosana), fatos que demonstram tratar-se de uma situação fictícia sua condição de sócios da Expo.

A fiscalização concluiu que os trabalhadores formalmente vinculados à empresa Expo eram, de fato, segurados empregados a serviço da atuada, efetuando o lançamento das contribuições apuradas a partir dos valores pagos aos referidos trabalhadores, conforme valores declarados pela Expo em GFIP.

Restou caracterizada conduta dolosa ensejadora da qualificação da multa de ofício aplicada, com fulcro no artigo 35-A da Lei 8.212/91, artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430/96 e artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei 4.502/64.

Por motivo de decadência, o crédito tributário foi lançado a partir de 01/2011.

Os fatos apurados deram ensejo à responsabilização pessoal – com fulcro no artigo 135, III do CTN – dos sócios da atuada (Srs. Marly Mayer e Ronaldo Pinheiro).

Com fulcro no artigo 73 da Lei 4.502/63, também foi inserida no polo passivo da relação jurídico-tributária a Sra. VALDIRENE PINTO LIMA, sócia administradora da PLIMA, contadora e procuradora da atuada.

A atuada e os demais responsáveis solidários foram cientificados, mas não apresentaram impugnação.

A Sra. Valdirene Pinto Lima, contadora, apresentou Impugnação contestando a atribuição de responsabilidade solidária pelos débitos tributários da empresa PINHEIRO MAYER e da EXPO, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN) com os seguintes argumentos:

- a) Ausência de Poderes de Gestão e Representação e que sua atuação se resumiu à prestação de serviços contábeis para as empresas Pinheiro Mayer e Expo;
- b) Não Enquadramento no artigo 135, III, do CTN, que estabelece a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que pratiquem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos;
- c) Esclarece que a informação da Expo não possui escrituração contábil e a devolução de documentos se deveu à falta de repasse de informações pela empresa. A transmissão de arquivos digitais (MANAD) e GFIP, mesmo após o falecimento do sócio da Expo, ocorreu para fins de atualização de cálculos e em respeito à ética profissional, sem que isso implicasse posse de documentos ou gestão ativa;
- d) Ausência de má-fé, reiterando que sua atuação foi meramente contábil e que não participou de atos que a enquadrem como responsável tributária sob o artigo 135, III, do CTN.

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação, constam do Acórdão 14-69.754 - 9ª Turma da DRJ/RPO, de 23 de agosto de 2017, (folhas 851 a 857), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2014

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.

Responde solidariamente pelo crédito lançado o contador que toma parte nos atos praticados com intuito de afastar ilicitamente os tributos devidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão supracitado, a responsável solidária VALDIRENE PINTO LIMA, apresentou Recurso Voluntário (folhas 882 a 913), alegando em síntese que:

- a) nunca esteve na direção, na gerência ou tomou decisão sobre os atos das empresas Pinheiro Mayer e Expo;
- b) não se enquadra na previsão do inciso III do art. 135 do CTN, pois nunca praticou qualquer ato que representasse excesso de poder, infração a lei, contrato social e estatutos;
- c) não sendo gestora, nem de direito e nem de fato, não há como enquadrar a Recorrente como responsável tributário pelos débitos da empresa Pinheiro Mayer.

Ao final requer que seja determinada a sua exclusão do polo passivo da autuação.

Este é o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

### Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

#### 1) Mérito

##### 2.1) Da responsabilidade da contadora

A recorrente alega que nunca praticou qualquer ato que representasse excesso de poder, infração a lei, contrato social e estatutos, sendo assim não se enquadraria na previsão do inciso III do art. 135 do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pois bem.

De acordo com o Relatório Fiscal (folha 147 e 148), a empresa PINHEIRO MAYER utilizou-se de interpostas pessoas e constituiu formalmente a empresa EXPO, simulando o seu funcionamento como empresa independente, colocando a quase totalidade de seus empregados, na EXPO, optante pelo sistema de tributação Simples Nacional, com o objetivo de sonegar as

contribuições previdenciárias: patronais, para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e de outras entidades e fundos.

Quanto aos responsáveis solidários pelo crédito tributário, foram responsabilizados os sócios administradores da PINHEIRO MAYER, sra. MARLY MAYER e sr. RONALDO PINHEIRO, pela conduta de simular a existência de uma pessoa jurídica, a EXPO, utilizando-se de interposição fraudulenta de pessoas físicas, com a finalidade de obter benefícios tributários através do Simples Nacional indevidamente.

A conduta da Sra. VALDIRENE PINTO LIMA, sócia administradora da PLIMA, contadora e procuradora da PINHEIRO MAYER, foi tipificada como conluio, artigo 73 da Lei 4.502/64, de 30 de novembro de 1964, com base nos fatos narrados no Relatório Fiscal, como por exemplo o início do funcionamento da empresa PINHEIRO MAYER ser no mesmo endereço da PLIMA, os sócios da suposta EXPO terem vínculo empregatício com a PLIMA. (itens 2.2.2.8, 2.2.2.13, 2.2.2.14, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.4.2.1.2, 2.4.3.3, 2.4.9 do Relatório Fiscal).

Assim consta da decisão de primeira instância (folha 856 e 857) que manteve a responsabilidade da contadora:

Nesse sentido, **era a Sra. Valdirene quem fazia mensalmente a escrituração contábil e outros procedimentos - como a elaboração das folhas de pagamento e a transmissão das GFIP - referentes à autuada e à Expo**, certamente não sendo desconhecidos fatos como, por exemplo, a ausência de faturamento da Expo nas mesmas competências nas quais continuava a elaborar folhas de pagamento e encaminhar as GFIP desta empresa, que assim, mesmo sem faturamento, continuava tendo despesas com massa salarial (um dos elementos apontados pela fiscalização como indicadores da fraude praticada, conforme fls. 106), as transferências feitas pela autuada à Expo em valores correspondentes às suas despesas, demonstrando que a autuada era quem suportava as despesas da Expo, ou a inexistência de patrimônio da Expo, já que em seu ativo não constavam móveis, máquinas ou equipamentos (outros elementos comprobatórios da fraude).

Além disso, **os Srs. Jeferson e Rosana, que foram sócios da Expo – empresa constituída em nome de interpostas pessoas (laranjas) para atender aos interesses ilícitos da autuada – eram pessoas ligadas à Sra. Valdirene, pois, trabalharam em sua empresa (PLIMA) e, no caso do Sr. Jeferson, em outra empresa para a qual a Sra. Valdirene também prestava assessoria contábil e fiscal** (Edgar da Silva Melo ME) em períodos coincidentes ou não com suas participações como sócios da Expo.

Em relação a tais fatos, **não se trata de considerar isoladamente a licitude deles, mas de enquadrá-los em todo o contexto probatório** para demonstrar o envolvimento da Sra. Valdirene na fraude praticada mediante a utilização da empresa Expo.

Desta maneira, conclui-se que a relação mantida entre a autuada e a Sra. Valdirene, independentemente de qual empresa estava formalmente prestando serviços (a PLIMA ou a Valdirene Pinto Lima ME) era de cunho pessoal, tanto que havia confusão nesse sentido, sendo registrado contabilmente pagamentos feitos a uma empresa quando na verdade, no aspecto formal, os serviços estavam sendo prestados por outra.

Revela-se com isso uma relação pessoal mantida com a Sra. Valdirene, que excedia a mera prestação de assessoria contábil e fiscal, implicando no pleno conhecimento da fraude praticada.

Assim, não se pode dizer que a Sra. Valdirene tenha apenas prestado os serviços para os quais foi contratada, e que caberia somente à Sra. Marly (sócia da autuada a quem também foi atribuída a condição de solidária) a responsabilidade pelo ilícito praticado.

O fato de a responsabilidade da Sra. Marly - que não foi impugnada - estar devidamente comprovada nos autos, não afasta, pelas razões expostas, a responsabilidade concomitante da Sra. Valdirene, a qual, portanto, deve ser mantida no polo passivo da presente autuação, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pois, confirmada sua participação em atos que resultaram em infração à lei e à prática de atos com excesso de poderes.

Enfim, a Sra. Valdirene Pinto Lima foi responsabilizada solidariamente pelos Autos de Infração juntamente com os sócios administradores da autuada:

- a) MARLY MAYER PINHEIRO - SÓCIO ADMINISTRADOR
- b) RONALDO PINHEIRO - SÓCIO ADMINISTRADOR

Porém, para que a responsabilidade pelas infrações objeto dos Autos de Infração alcance a pessoa física do contador, entendo que deveria estar bem caracterizada que a conduta tenha sido praticada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos a o contador, conforme previsto no artigo 135 do CTN.

De acordo com o Relatório Fiscal, não é possível afirmar que a contadora tenha agido com excesso de poderes. Ao contrário, existe a sugestão de conluio com os sócios-administradores. A relação entre a contadora e a sócio administradora iria além da prestação de serviços e seria de cunho pessoal, o que torna mais difícil de ser comprovada.

Indubitavelmente, existir uma irregularidade a ser tributada, mas para que a responsabilidade pelo crédito tributário alcance a pessoa da contadora, há necessidade de prova inequívoca do dolo nos atos praticados.

A exigência tributária com origem em irregularidades na escrituração, ainda que praticadas voluntária e conscientemente, não podem ser imputadas à contadora se não restar comprovado, nos autos, que agiu à revelia ou em concluiu com os representantes da pessoa jurídica.

O dolo, neste caso, deve estar documentalmente comprovado, não bastando a mera sugestão pelo conjunto probatório.

Enfim, o contador tem por função fazer o registro técnico das operações, conforme documentação e orientações dadas a ele. Em regra, não se beneficia de eventual aumento indevido dos lucros da empresa.

Para atração da responsabilidade ao contador seria necessária prova de que ele teria recebido poderes para praticar, e que teria efetivamente praticado, atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que ensejassem a redução indevida e dolosa de tributos, o que não restou comprovado nos autos.

A decisão de primeira instância assim concluiu em relação à responsabilidade da contadora (folha 857):

Revela-se com isso uma relação pessoal mantida com a Sra. Valdirene, que excedia a mera prestação de assessoria contábil e fiscal, implicando no pleno conhecimento da fraude praticada.

Diante do exposto, não há como encaixar, no presente caso, a figura do contador nas hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ressalto a existência de decisão recente o âmbito deste Conselho no sentido de inaplicabilidade da responsabilidade solidária do contador:

Número do processo: 11274.720140/2022-18

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da publicação: 16/Jul/2025

Ementa: (...)

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. INAPLICABILIDADE.**

**O dever de zelo na conduta do contador não é suficiente para atrair a responsabilidade de prepostos, sem que haja elemento probatório de sua participação nos atos que resultaram em infração tributária nem seu proveito pessoal no resultado desses atos. Hipótese em que fica afastada a responsabilidade tributária.**

Número da decisão: 1301-007.778

Ante o exposto, assiste razão à recorrente.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR PROVIMENTO.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**